



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10640.002546/2001-11
Recurso nº	151.255 Voluntário
Matéria	IRF ANO: 1997
Acórdão nº	102-48.135
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	2ª TURMA/DRJ JUIZ DE FORA/MG
Recorrida	TRANSUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO MANSUR LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - ERRO DE FATO – Por força dos princípios da legalidade e da autotutela o erro de fato deve ser levantado e conhecido em qualquer momento durante o prazo em que possível rever o lançamento.

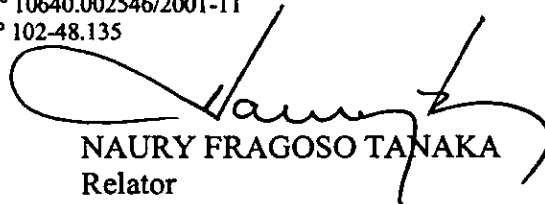
ACRÉSCIMOS LEGAIS – MOTIVO – Falta motivo à exigência quando centrada em acréscimos legais pelo recolhimento de tributos a destempo e o processo contém provas de que os pagamentos de referência foram efetuados com observância das determinações legais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: **02 MAI 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 4.132,67, resultante de tributos declarados mas considerados não recolhidos, tributos recolhidos a destempo e com cálculo de juros de mora incorreto, ou sem os acréscimos legais pertinentes, no ano-calendário de 1997, conforme Anexos Ia, III, e IV, fls. 3 a 5. Referido crédito foi formalizado pelo Auto de Infração nº 0000235, de 30 de outubro de 2001, fl. 2, e composto pelo tributo não recolhido, multa de ofício, a multa isolada e os juros de mora.

Após a impugnação, a exigência foi revisada de ofício na unidade de origem e dessa atitude resultou proposta pela improcedência das infrações por falta de recolhimento de tributo, conforme demonstrativos às fls. 12 a 15.

Na peça impugnatória fora contestada apenas a parte da exigência relativa à falta de recolhimento de tributo, fl. 1, e por esse motivo, o respeitável colegiado julgador da 2ª Turma da DRJ Juiz de Fora considerou o lançamento procedente em parte e, para esse fim, afastou a incidência considerada incorreta na unidade de origem, mas considerou matéria não impugnada a relativa à multa isolada, conforme consta do Acórdão 6.948, de 22 de abril de 2004, fl. 29.

Em sede de recurso, contestada a exigência da multa isolada porque o recolhimento a destempo que serviu de fundamento à penalidade, no entender da defesa, teria sido feito com observação do prazo legal, uma vez que houvera erro na informação prestada na DCTF, quanto à semana do fato gerador. Argumento no sentido de que a retenção de IR sobre a folha de pagamento, de R\$ 94,40 e a retirada pró-labore de R\$ 1.866,76, esta em 3 de março de 1997, e a primeira em 6 desse mês e ano, que corresponde à 2ª semana desse mês, teriam limite para recolhimento em 12 de março desse ano, por força da localização na dita semana. No entanto, fora informado na DCTF, para tais fatos, a 1ª semana de março de 1997, para a qual o prazo para recolhimento estende-se até 5 desse mês e ano. Juntados ao recurso, cópias dos DARFs de recolhimento desses valores, fls. 35 e 41, dos controles internos de pagamentos de salários e de retiradas pro-labore; fls. 39, 40 e 42; da DCTF retificadora para o 1º trimestre de 1997, fls. 43 e 44, do contrato social, 20ª alteração, fls. 45 a 51, do auto de infração, fls. 52 a 54, da impugnação, fl. 55, e da decisão de primeira instância, fls. 56 a 58.

Nesta parte do relato, cabe esclarecer que os débitos a fundamentar a referida multa encontram-se identificados nos Anexos IIa, fl. 22; e IV, fl. 5; não consta demonstrativo relativo à revisão pela unidade de origem quanto à multa isolada, fls 12 a 16; e, finalmente, que as cópias dos DARF's, acima identificadas, contêm identificação dos fatos de referência coincidentes com aqueles indicados no recurso e data de chancela em 12 de março de 1997.

O recurso voluntário é tempestivo porque interposto em 4 de maio de 2005, enquanto a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 20 de abril desse ano, fl. 35.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Analisa-se neste voto, dois aspectos: a) a possibilidade da revisão do ato administrativo independente do protesto constar na peça impugnatória, porque esta não conteve menção à multa isolada; e b) ultrapassado o óbice posto no primeiro aspecto, os argumentos quanto à improcedência do feito na parte tocante à multa isolada.

Quanto ao primeiro aspecto, em razão da conformação dos atos administrativos e da ação dos representantes da Administração Tributária ao princípio da legalidade, a constatação por qualquer destes de que a exigência encontra-se à margem da lei, deve ser seguida de representação à autoridade competente para o devido saneamento, caso ainda no prazo legal em que possível rever o feito. Não se pode exigir algo comprovadamente sem previsão legal de fundo, pois atitude ilícita. Nessa linha de raciocínio, os ensinamentos de Maria Silvia Zanella di Prieto (Direito Administrativo, 10.ª Ed., São Paulo, Atlas, 1998, págs. 65 e 66):

"Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Pela de nº 346, "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; e pela de nº 473, "a administração pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Vindo o processo a este órgão e estando ainda na fase litigiosa, a constatação e comprovação de ilegalidade na exigência tributária, independente do protesto em primeira instância, deve ser objeto de análise nesta instância.

Passando ao segundo aspecto, deve-se esclarecer que o recolhimento do IR-Fonte tem periodicidade semanal, de acordo com o artigo 83, I, "d", da Lei nº 8.981, de 1995, transcrito.

"Lei nº 8.981, de 1995 - Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

(....)

I - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:



(...)

d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;”

Na sequência, que a semana tem início no domingo e término no sábado e aquelas que comportam mudança de mês de referência devem constituir período de apuração na DCTF correspondente ao do último dia da semana, segundo orientação contida no Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 17, de 1997, no sentido de que: “*Nos casos em que o início e o término do período de apuração recaírem em meses diferentes, os valores correspondentes deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração.* (¹)”. Melhor explicando, se o fato gerador ocorre no dia 30, mas a semana que o contém termina no sábado, dia 2 do mês subsequente, a semana de apuração é a 1ª do mês subsequente.

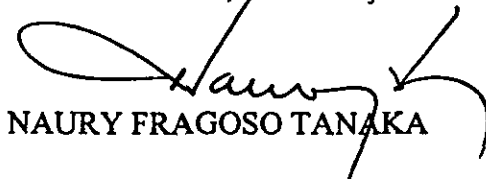
Como nesta situação, o dia 1º de março de 1997, foi um sábado, a 1ª semana do mês de março desse ano abrangia também os últimos dias do mês de fevereiro, enquanto a 2ª semana de março, o período entre os dias 2 e 8, inclusive. Contendo os DARFs apresentados indicação de que os fatos ocorreram nos dias 3 e 6, estes deviam ser declarados como pertencentes à 2ª semana de março de 1997 e não como pertencentes à 1ª semana.

Assim, constata-se e comprova-se que houve erro no preenchimento da DCTF, motivo para que a exigência da multa isolada seja afastada.

Sob outra perspectiva, a multa isolada também não poderia ser exigida em razão da extensão dos efeitos da alteração posta pelo artigo 18 da MP nº 303, de 2006, que embora não transformada em lei teve vigência durante o período em que aguardou a aprovação. Ressalte-se que a referida alteração integrou a MP nº 351, de 2007, ainda em análise.

Destarte, voto no sentido de conhecer do recurso quanto à matéria nele contida para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


NAURY FRAGOSO TANAKA

¹ Coletânea da Legislação Imposto de Renda 1997, v-I, Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, fls. 336.